

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS - PB  
**SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA**

LEI Nº 1.531/2004 - SGAP

Autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder à contratação de servidores por excepcional interesse público, introduz modificações no Decreto nº 646/78, modificado pelas Leis nº 1.024/93, 1.155/97, 1.283/2000, 1.360/2001 e 1.409/2002, adapta a Legislação Municipal ao que determina o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, revoga as Leis nº 1.466/2003 e 1.503/2003, conforme específica e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS decretou e eu sancionei a presente Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e neles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

Art. 2º - Considera-se como de excepcional interesse público as admissões que visam:

- I - ao atendimento de situações de calamidade pública
- II - o combate a surtos epidêmicos
- III - a promoção de campanhas de saúde pública
- IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente a comunicação de elas e à prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, telefonia e transportes públicos;

V - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços.

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, nos casos de licença para reponer à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença para o trato de interesse particular, licença em caráter especial (prêmio), exoneração, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º. As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado, uma única vez e por igual período, restringindo-se ao período de anual civil e do respectivo exercício orçamentário, considerando-se a necessidade do serviço público, a ser definida pela autoridade competente, observando-se o quantitativo do anexo I, integrante da presente Lei.

Art. 4º. A admissão será contratada pelo Prefeito Municipal, assinando o instrumento de contrato respectivo.

Parágrafo único - Os atos de admissão deverão ser publicados, sob a forma de resenha, na Imprensa Oficial do Município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - ser maior de dezoito (18) anos de idade;
- III - estar em dia com as obrigações militares;
- IV - estar em gozo dos direitos políticos;
- V - ter boa conduta;
- VI - gozar de boa saúde;

VII - ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho da função técnica.

Parágrafo único - Os documentos referidos ao inciso VI serão expedidos pelo Serviço Médico do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de pessoal admitido nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a consequente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autoriza tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido nos termos desta Lei, será contribuinte obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), para o qual contribuirá igualmente a Prefeitura no valor do percentual estabelecido legalmente para o empregador.

Art. 8º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo nacionalmente fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos do município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante.

II - salário-família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (vinte e quatro) horas, a serviço;

IV - resarcimento de danos e prejuízo decorrentes de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto no contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

Parágrafo Único - Os benefícios previdenciários decorrentes da vinculação ao RGP, por este serão pagos através do Instituto Nacional de Segurança Social - INSS, ou outro órgão ou entidade que o venha substituir.

Art. 9º - A dispensa do admitido ocorrerá

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 10 - Será aplicada a pena da dispensa, com a consequente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

- I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativo.
- II - ausentar-se injustificadamente do serviço.
- III - faltar ao serviço sem causa justificada
- IV - faltar com o respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho
- V - praticar a usura em qualquer de suas formas
- VI - receber comissão ou vantagens de qualquer espécie em razão da função para qual foi admitido
- VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 11 -- A rescisão do contrato ou ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores compete ao Prefeito Municipal.

Art. 12 - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta lei, sob pena de imediata rescisão do contrato:

- I - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou substituição, para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança.
- II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei

Art. 13 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei será contado para quaisquer efeitos.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com efeitos retroativos a 02 de janeiro de 2004, ficando revogadas as Leis nº 1.466/2003 e 1.503/2003 e as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em 05 de fevereiro de 2004.



Dr. Carlos Antônio Araújo de Oliveira

Prefeito Municipal